

Bruxelas, 18 de fevereiro de 2026  
(OR. en, es, fr)

---

---

Dossiê interinstitucional:  
2025/0132 (COD)

---

---

6177/1/26  
REV 1 ADD 1

CODEC 196  
JAI 180  
ASILE 16  
FRONT 31

#### NOTA PONTO "I/A"

---

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
Assunto:	Projeto de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) 2024/1348 no que respeita à aplicação do conceito de «país terceiro seguro» <b>(primeira leitura)</b> – Adoção do ato legislativo = Declarações

---

#### **A Espanha solicitou que a seguinte declaração fosse exarada na ata do Conselho**

1. A Espanha está empenhada na aplicação do Pacto em matéria de Migração e Asilo, que constitui um marco histórico na criação de uma política e de um quadro jurídico abrangente da UE para a gestão do asilo e da migração. O Regulamento (UE) 2024/1348, que institui um procedimento comum de proteção internacional (RPA), é um elemento fundamental desse quadro jurídico.
2. A Espanha não apoia esta proposta de alteração do RPA por quatro razões de índole legislativa, jurídica, externa e operacional.

3. Em primeiro lugar, o referido regulamento compromete a integridade do Pacto: implica uma alteração ao Pacto em matéria de Migração e Asilo, antes mesmo da sua aplicação, prevista para junho de 2026. Essa alteração será introduzida ainda antes de nos ter sido possível comprovar se o novo quadro jurídico funciona no seu todo e, em especial, se as novas disposições sobre o conceito de «país terceiro seguro» já incluídas no RPA, conforme acordado no final de 2023, funcionam devidamente. Além disso, implica alterar um dos elementos que se revelaram particularmente sensíveis na obtenção de um acordo geral, nomeadamente o conceito de «país terceiro seguro». Cumpre ainda mencionar que esta proposta não pode ser analisada de forma isolada, mas sim em estreita ligação com a proposta de Regulamento Regresso e os polos de regresso nela referidos. A Espanha mantém uma posição crítica em relação a esses centros de repatriamento em países terceiros.
4. Em segundo lugar, a Espanha questiona, do ponto de vista jurídico, a inclusão no texto da possibilidade de celebrar convénios não vinculativos neste âmbito. Estes convénios não garantem o respeito pelos direitos e obrigações dos requerentes que serão transferidos para um país terceiro. Não há qualquer garantia de que tais requerentes beneficiem de proteção efetiva em conformidade com o direito da União e o direito internacional. Além disso, dada a natureza não vinculativa destes convénios, é legítimo questionar de que forma os Estados-Membros e os países terceiros podem ser obrigados ao cumprimento dos mesmos. Ao prever explicitamente a possibilidade de a própria União celebrar acordos ou convénios não vinculativos com países terceiros nesta matéria, todos os Estados-Membros estão a assumir uma responsabilidade significativa e um risco inaceitável. Existe ainda um elevado risco de litígio relativamente a eventuais violações do princípio de não repulsão consagrado na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, bem como na Convenção Europeia dos Direitos Humanos. Entre os riscos jurídicos, inclui-se também o possível efeito sobre as regras de determinação da responsabilidade. Por conseguinte, não se pode excluir a possibilidade de as transferências entre Estados-Membros ao abrigo do Regulamento Gestão do Asilo e da Migração serem suspensas, uma vez que os tribunais nacionais poderão considerar que as pessoas não podem ser transferidas para países que tenham assinado tais acordos.

5. Em terceiro lugar, a celebração desses acordos pela União ou por outros Estados-Membros com países terceiros vizinhos de Espanha tem um impacto direto nas nossas relações bilaterais com esses países. O texto prevê um mecanismo de informação prévia aos Estados-Membros que partilhem uma fronteira comum. No entanto, a atual redação excluiria os principais países vizinhos de Espanha, com os quais outros Estados-Membros poderiam celebrar acordos sem que o nosso país fosse informado e consultado.
6. Em quarto lugar, a Espanha manifesta sérias dúvidas quanto à eficácia e eficiência desta medida, a nível operacional. A natureza facultativa do critério da ligação suscita questões sobre a sustentabilidade do mecanismo. Se não existir nenhum vínculo familiar, social ou económico, a Espanha interroga-se sobre a motivação que a pessoa transferida terá para não tentar regressar à União nos casos em que as suas perspetivas de vida num país terceiro desconhecido sejam limitadas. Além disso, se alguns Estados-Membros utilizarem o critério da ligação e outros não o fizerem, tal contribuirá para a criação de um sistema desarmonizado e não de um sistema comum. É igualmente questionável a relação custo-benefício dessa medida. Não foi realizada uma análise custo-benefício minimamente objetiva. Inclusivamente, comprovou-se o elevado custo e a escassez dos resultados em exemplos semelhantes.
7. Tendo em conta o que precede, a Espanha **OPÕE-SE** à adoção do presente regulamento tal como proposto.

**A França solicitou que a seguinte declaração fosse exarada na ata do Conselho**

A França vota contra a adoção do regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2024/1348 no que respeita à aplicação do conceito de «país terceiro seguro». Com a alteração que introduz na aplicação do conceito de «país terceiro seguro», o referido texto apresenta riscos significativos no plano operacional, jurídico e político, tanto para os Estados-Membros que optem por renunciar ao critério da ligação, como para os Estados-Membros que não o desejem – e, por maioria de razão, não o possam – fazer.

A supressão do caráter obrigatório do critério da ligação e a possibilidade, em contrapartida, de celebrar acordos ou convénios com países terceiros põem em causa equilíbrios que foram difíceis de encontrar no âmbito do Pacto em matéria de Migração e Asilo e, por conseguinte, representam um risco para a aplicação deste último:

- o texto em apreço comporta um risco de reforço dos movimentos secundários, risco esse que não pôde ser avaliado antes da apresentação da revisão legislativa na ausência de uma avaliação de impacto prévia;
- o texto pode perturbar a realização das transferências entre Estados-Membros no âmbito do mecanismo de Dublin e, posteriormente, do Regulamento 2024/1351, de 14 de maio de 2024, relativo à gestão do asilo e da migração;
- é o que acontece, especialmente, devido à possibilidade de celebrar «convénios» que, não sendo de natureza vinculativa, não permitirão ao Estado-Membro dispor de todas as garantias necessárias para se assegurar de que o requerente de asilo beneficiará, no país terceiro para o qual o Estado-Membro responsável tenciona transferi-lo de volta, do nível de proteção exigido pelo conceito de «país terceiro seguro», nomeadamente de um acesso efetivo à proteção.

Por último, a França relembra que se opõe a que tais acordos ou convénios impliquem um financiamento por parte da União, em especial através dos fundos para a ação externa.